

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 070

São Paulo

terça-feira, 15 de abril de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.005, DE 14 DE ABRIL DE 1986

Institui o Sistema de Conservação do Solo e Água no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído no Estado de São Paulo, o Sistema de Conservação do Solo e Água, o qual se regerá pelas disposições desta lei.

Artigo 2.º — Cabem ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários, e à comunidade preservar o solo e água, exercendo neles o direito de propriedade ou a posse temporária, com as limitações estabelecidas nesta lei.

Artigo 3.º — Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I — área prioritária — área discriminada em conformidade com a Lei Federal n.º 6.225, de 14 de julho de 1975, onde o Sistema de Conservação do Solo e Água será desenvolvido de forma intensificada.

II — degradação — perda da capacidade produtiva intrínseca do solo, como consequência da excessiva extração de nutrientes sem a devida reposição e/ou a perda do equilíbrio das propriedades físico-químicas do solo, originada, particularmente, pelo regime hidrológico a que este se encontra submetido. Compreendem a degradação: a salinização, a alcalinização e a acidificação.

III — erosão — processo de remoção, transporte e deposição das partículas do solo por ação do vento ou da água em movimento, que determina a perda da sua integridade.

IV — prática conservacionista — técnicas de preservação, restauração e manutenção do solo, adotados pelo Sistema de Conservação do Solo e Água.

V — Sistema de Conservação do Solo e Água — conjunto de técnicas que visa a preservação, restauração e manutenção do solo e água pelo uso racional e emprego de tecnologia adequada.

VI — solo — recurso natural renovável, participante de sistemas ecológicos mantidos em equilíbrio dinâmico pela natureza.

VII — solo agrícola — aquele destinado à exploração agrossilvo-pastoril.

VIII — solo urbano — aquele contido no perímetro urbano.

Artigo 4.º — O Sistema de Conservação do Solo e Água será executado e desenvolvido em áreas prioritárias do Estado, através de um plano a ser elaborado pela Comissão Executiva Estadual de Conservação do Solo e Água, aludido no artigo 12 desta lei, e em consonância com as leis federais pertinentes.

§ 1.º — O conjunto de práticas e procedimentos que compõe o sistema será revisado periodicamente.

§ 2.º — A implantação do sistema será processada gradativa e independentemente de divisas ou limites de propriedades.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 15 de abril — Terça-feira

9h	Secretário Particular, Secretário do Governo e Secretário de Economia e Planejamento.
10h30	Secretário da Justiça.
11h30	Dr. Constantino Cury, Presidente da Fundação Cásper Líbero.
12h	Desembargador Nelson Pinheiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; Dr. Paulo Salvador Frontini, Procurador Geral da Justiça; Dr. Feres Sabino, Procurador Geral do Estado, acompanhados dos Desembargadores Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, Waldemar Mariz de Oliveira Jr., Ody José Pinto Porto, José Alberto Weiss de Andrade, José Rubens Prestes Barro, que farão entrega do projeto de lei criando o Juizado Especial de Pequenas Causas.
13h	José Carlos Seixas, Secretário Executivo da Habitação.
16h	Sr. Lázaro José Piunli, Prefeito Municipal de Itu.
16h20	Associação dos Vice-Prefeitos do Estado de São Paulo.
17h30	Visita ao Departamento de Assistência ao Escolar DAE — Secretaria da Educação — Rua Piratininga, 85.
20h	Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Querroz Filho — IBEAC.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	39
Universidades.....	29	Assembléia Legislativa.....	54
Ministério Público.....	31	Diário dos Municípios.....	69
Tribunal de Contas.....	31	Prefeituras.....	69
Editais.....	36	Boletim Federal.....	71

Artigo 5.º — Ao Poder Público Estadual compete:

I — traçar as diretrizes da política de conservação do solo e água, através da Comissão Executiva Estadual de Conservação do Solo e Água;

II — prover de meios e recursos necessários os órgãos e entidades competentes para desenvolver a política de uso adequado do solo e água;

III — fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei;

IV — disciplinar a ocupação e uso do solo e água, de acordo com a sua vocação;

V — adotar e difundir tecnologia que vise o melhor aproveitamento do solo e água;

VI — exigir planos técnicos de conservação do solo e água, em programas de desenvolvimento do meio rural, de iniciativa governamental ou privada;

VII — avaliar o comportamento de máquinas e implementos antes de serem lançados no mercado, em relação aos danos que possam causar ao solo;

VIII — disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características físicas, químicas ou biológicas do solo;

IX — promover a recuperação de solos em processos avançados de degradação;

X — preconizar além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo e água, outras normas recomendadas pela técnica, que atendam às peculiaridades locais.

Parágrafo único — Compete, ainda, ao Poder Público instituir instrumentos legais, creditícios, educacionais, tributários, de pesquisa, de assistência técnica e de outra natureza, que visem a viabilização do uso adequado do solo e água.

Artigo 6.º — A distribuição de lotes destinados ao uso agrossilvo-pastoril, em planos de assentamentos, de reforma agrária ou similar, deverá obedecer as normas estabelecidas pelo Sistema de Conservação do Solo e Água.

Artigo 7.º — As águas de escoamento só poderão ser conduzidas aos escoadouros naturais de forma adequada, sem prejudicar benfeitorias, solo, qualidade da água e demais recursos naturais.

Artigo 8.º — As atividades das entidades públicas e privadas não poderão causar prejuízo ao solo ou subsolo agrícola, por erosão ou qualquer outra forma.

Artigo 9.º — Todas as práticas e procedimentos, para o cumprimento das disposições desta lei, deverão subordinar-se às normas técnicas do Sistema de Conservação do Solo e Água.

Artigo 10 — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através de estrutura própria especializada, é o órgão encarregado de executar, supervisionar e orientar o Sistema de Conservação do Solo e Água.

Artigo 11 — Vetado.

Artigo 12 — Fica criada a Comissão Executiva Estadual de Conservação do Solo e Água, junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, à qual incumbirá traçar as diretrizes da política de conservação do solo e água.

§ 1.º — A comissão criada neste artigo será composta majoritariamente por profissionais de notória especialização em conservação do solo e água.

§ 2.º — As atribuições, a duração dos mandatos, a constituição, o número, a forma de indicação, a nomeação de seus membros, e demais disposições necessárias à composição e funcionamento da Comissão Executiva Estadual de Conservação do Solo e Água, serão fixados em regulamento específico, através de decreto do Poder Executivo.

Artigo 13 — Dois anos depois de promulgada esta lei, os procedimentos gerais sobre a conservação do solo e água deverão integrar, obrigatoriamente, os currículos das escolas estaduais.

Artigo 14 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

José Pedro de Oliveira Costa,

Secretário Extraordinário

do Meio Ambiente

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Luiz Carlos Bresser Pereira,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 1986.

LEI N.º 5.006, DE 14 DE ABRIL DE 1986

Declara de utilidade pública o "Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo", com sede em Piquete

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo", com sede em Piquete.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 1986.

LEI N.º 5.007, DE 14 DE ABRIL DE 1986

Declara de utilidade pública o "Centro Social Lauzane Paulista", com sede nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Centro Social Lauzane Paulista", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 1986.

LEI N.º 5.008, DE 14 DE ABRIL DE 1986

Dá a denominação de "José Arias Vasques" ao trevo do cruzamento das Rodovias SP-300 e Dr. Elieser Montenegro Magalhães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "José Arias Vasques" o trevo do cruzamento das Rodovias Rondon e Elieser Montenegro Magalhães, em Araçatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 1986.

LEI N.º 5.009, DE 14 DE ABRIL DE 1986

Dá a denominação de "Wilton Lupo" à Praça Rotatória de acesso ao Município de Araraquara, no km 271,6, da Via Washington Luiz (SP-310)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Wilton Lupo" a Praça Rotatória de acesso ao Município de Araraquara, no km 271,6, da Via Washington Luiz (SP-310).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 1986.